



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



<b>PROCESSO</b>	<b>19647.008387/2004-15</b>
<b>ACÓRDÃO</b>	3101-004.177 – 3ª SEÇÃO/1ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
<b>SESSÃO DE</b>	25 de setembro de 2025
<b>RECURSO</b>	VOLUNTÁRIO
<b>RECORRENTE</b>	UNILEVER BRASIL NORDESTE PRODUTOS DE LIMPEZA S/A
<b>INTERESSADO</b>	FAZENDA NACIONAL

**Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário**

Período de apuração: 01/02/1999 a 31/03/1999, 01/05/1999 a 30/06/1999, 01/08/1999 a 31/03/2000, 01/09/2000 a 30/09/2000, 01/12/2000 a 31/12/2000, 01/08/2001 a 31/08/2001, 01/12/2001 a 31/12/2001

DECADÊNCIA. PAGAMENTO INSUFICIENTE. PRAZO DO § 4º do art. 150 DO CTN. CRÉDITO PARCIALMENTE DECAÍDO.

Confirmado o pagamento a menor do crédito exigido no ano-calendário de 2014, aplica-se o prazo decadencial do § 4º do art. 150 do CTN. Crédito parcialmente cancelado.

**Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins**

Período de apuração: 01/02/1999 a 31/03/1999, 01/05/1999 a 30/06/1999, 01/08/1999 a 31/03/2000, 01/09/2000 a 30/09/2000, 01/12/2000 a 31/12/2000, 01/08/2001 a 31/08/2001, 01/12/2001 a 31/12/2001

AUTO DE INFRAÇÃO. AUSÊNCIA DE PROVAS. DECISÃO MANTIDA.

Comprovado o fato constitutivo do direito de lançar do Fisco, incumbe ao sujeito passivo autuado alegar fatos impeditivos, modificativos ou extintivos e, além de alegá-los, comprová-los efetivamente.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, acatar parcialmente a preliminar suscitada e, no mérito, em dar provimento parcial ao Recurso Voluntário, nos termos do voto da Relatora.

*Assinado Digitalmente*

**Sabrina Coutinho Barbosa** – Relatora

*Assinado Digitalmente*

Gilson Macedo Rosenburg Filho – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Laura Baptista Borges, Luciana Ferreira Braga, Ramon Silva Cunha, Renan Gomes Rego, Sabrina Coutinho Barbosa, Gilson Macedo Rosenburg Filho (Presidente).

## RELATÓRIO

Com o objetivo de evidenciar adequadamente as particularidades da controvérsia, transcreve-se, a seguir, o relatório elaborado pelo Juízo a quo, conforme consta do acórdão recorrido:

Em desfavor do contribuinte acima identificado foi lavrado o auto de infração para constituição de créditos tributários referentes à Cofins, dos períodos de apuração acima indicados, no valor total (incluindo juros de mora e multa de ofício) de R\$ 119.939,77.

2 A Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal, parte integrante do auto de infração em exame, narra que a autuação decorre de diferenças apuradas entre os valores escriturados e os declarados/pagos.

2.1. No Termo de Encerramento da Ação Fiscal, que também integra o citado auto de infração, estão descritos os fatos que embasaram o lançamento em exame:

5. As análises do cumprimento das obrigações tributárias da empresa para esta Contribuição restringiram-se ao cotejamento entre os valores escriturados em sua contabilidade das contas que compõem as bases de cálculo e os valores devidos declarados em DCTF e ou pagos pela empresa; e abrangeram os períodos de apuração a partir de 01/1999 até 06/2003; períodos esses determinados para serem analisados pelo Mandado de Procedimento Fiscal da DRF-Recife-PE nº. 0410100-2003-00515-2.

6. Os valores devidos desta Contribuição foram apurados a partir da composição das bases de cálculo conforme valores contabilizados pela empresa em seus livros Diário/Razão/Balancetes (vide cópias dos balancetes mensais das contas de receitas e deduções, nos anexos - **DOCUMENTO 26**) e estão consolidados mensalmente nos “Demonstrativos dos Valores nas Contas que Compõem as Bases de Cálculo do PIS e da COFINS” (vide anexos - **DOCUMENTO 16**); a partir do qual foram compiladas as Bases de Cálculo e apurados os valores devidos e diferenças a tributar, que constam nos seguintes demonstrativos:

- Composição da Base de Cálculo- COFINS – Período de 01/1999 a 06/2003 (**DOC.21**)

- Apuração de Débito- COFINS – Período de 01/1999 a 06/2003 (**DOC.22**)

- Pagamentos- COFINS – Período de 01/1999 a 06/2003 (**DOC.23**)

- Demonstrativos de Situação Fiscal Apurada – COFINS – Período de 01/1999 a 06/2003 (**DOC.24**)

3. Cientificado da exigência em 27/09/2004, o contribuinte apresentou suas razões de defesa em 26/10/2004, fls. 518-5491, com as seguintes justificativas, em síntese:

3.1. Asseverou que os juros da taxa Selic, por serem ilegais, são inaplicáveis ao crédito tributário não pago tempestivamente.

3.2. Sustentou o caráter confiscatório da multa aplicada.

3.2. Suscitou a nulidade do lançamento, tendo em vista que os valores que deixaram de ser oferecidos à tributação<sup>2</sup>, ora exigidos, referem-se a receitas financeiras e são decorrentes do mandado de segurança nº 99.0004163-1.

3.3. Disse que a autuação também tem como causa os valores referentes ao PRODEPE, esclarecendo o procedimento que adota em relação ao pagamento do ICMS, negando que a empresa receba valores a tal título.

3.4. Protestou pela juntada de provas e requereu o provimento de sua defesa.

4. Em 05/02/2007, por meio da Resolução 546, a 2ª turma da DRJ/Recife encaminhou o processo à unidade de origem para que a empresa autuada fosse intimada a comprovar a impetração do mandado de segurança cima referenciado.

4.1. No despacho datado de 06/09/2007, a ARF/Paulista (PE) reporta que o contribuinte, apesar de intimado, não apresentou os comprovantes requisitados.

5. Em 30/10/2007, por meio do Despacho nº 15, o processo foi novamente remetido à unidade de origem para que fosse verificado, junto ao competente setor, se a empresa autuada integra a indigitada ação mandamental, além de outras informações sobre o andamento processual.

5.1. A diligência foi dada por cumprida mediante a juntada das cópias de fls. 625-983, retornando os autos a esta 2ª turma para prosseguimento das análises.

## 6. É o relatório.

Após a análise da peça de defesa, a 2ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento no Recife (PE), por unanimidade de votos, julgou-a parcialmente procedente, ante a inexistência de elementos probatórios aptos a demonstrar o direito invocado, conforme ementa a seguir transcrita:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

Período de apuração: 01/02/1999 a 31/03/1999, 01/05/1999 a 30/06/1999, 01/08/1999 a 31/03/2000, 01/09/2000 a 30/09/2000, 01/12/2000 a 31/12/2000, 01/08/2001 a 31/08/2001, 01/12/2001 a 31/12/2001

Ementa:

REGIME CUMULATIVO. BASE DE CÁLCULO. ALARGAMENTO. RECEITAS NÃO OPERACIONAIS. INCONSTITUCIONALIDADE.

As receitas não operacionais não devem compor a base de cálculo da Cofins do regime cumulativo, tendo em vista a declaração de inconstitucionalidade do § 1º do artigo 3º da Lei nº 9.718, de 27 de novembro 1998, pelo Supremo Tribunal Federal (STF), em julgamento definitivo submetido à sistemática prevista no art. 543-B do então Código de Processo Civil (CPC) vigente à época, tendo a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) já adotado os procedimentos estabelecidos na Portaria PGFN/RFB nº 1, de 12 de fevereiro de 2014.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 01/02/1999 a 31/03/1999, 01/05/1999 a 30/06/1999, 01/08/1999 a 31/03/2000, 01/09/2000 a 30/09/2000, 01/12/2000 a 31/12/2000, 01/08/2001 a 31/08/2001, 01/12/2001 a 31/12/2001

Ementa:

IMPUGNAÇÃO AO LANÇAMENTO. APRESENTAÇÃO DE PROVAS PELO SUJEITO PASSIVO.

Comprovado o fato constitutivo do direito de lançar do Fisco, incumbe ao sujeito passivo autuado alegar fatos impeditivos, modificativos ou extintivos e, além de alegá-los, comprová-los efetivamente.

LANÇAMENTO DE OFÍCIO. INCIDÊNCIA DE JUROS DE MORA COM BASE NA VARIAÇÃO DA TAXA SELIC. LEGALIDADE.

É cabível, por disposição literal de lei, a incidência de juros de mora com base na variação da taxa Selic, sobre o valor do imposto apurado em procedimento de ofício, que deverão ser exigidos juntamente com o imposto não pago espontaneamente pelo contribuinte.

MULTA DE OFÍCIO. CARÁTER CONFISCATÓRIO. IMPROCEDÊNCIA.

O princípio do não-confisco, constitucionalmente expresso, refere-se aos tributos e não às sanções, além de dirigir-se ao legislador e não à Administração Tributária.

Impugnação Procedente em Parte

Crédito Tributário Mantido em Parte

Em sede recursal, a Recorrente insurge-se contra os fundamentos expendidos no acórdão recorrido, limitando-se, contudo, a reiterar os argumentos anteriormente apresentados em sua manifestação de inconformidade.

É o breve relatório.

## VOTO

Conselheira **Sabrina Coutinho Barbosa**, Relatora.

O recurso é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

Consoante narrado, foi lavrado Auto de Infração em face da empresa, visando ao lançamento da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – Cofins, em razão de diferenças apuradas entre os valores escriturados e os valores declarados/pagos, relativas ao período de fevereiro de 1999 a dezembro de 2001.

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento (DRJ) apreciou a impugnação apresentada pela contribuinte e decidiu pela **parcial procedência** da defesa, com os seguintes fundamentos principais:

a) **Ação Mandamental e Base de Cálculo da Cofins**: Reconheceu-se que a contribuinte obteve parcialmente a segurança judicial para recolher a Cofins com base na Lei Complementar nº 70/1991 (sem a base de cálculo ampliada da Lei nº 9.718/1998), mantendo-se, contudo, a alíquota de 3%. Após decisões judiciais desfavoráveis à contribuinte e o trânsito em julgado da matéria, concluiu-se que, para o período em questão, as **receitas financeiras não deveriam compor a base de cálculo da Cofins**, conforme entendimento do STF no RE nº 585.235 e Nota PGFN-CRJ nº 1.114/2012;

b) **PRODEPE – Programa de Desenvolvimento de Pernambuco**: A DRJ afastou a alegação da contribuinte de que parte das receitas apuradas seriam decorrentes de incentivos fiscais do PRODEPE, por **ausência de provas** quanto à origem dos valores e à vinculação com os benefícios. Ressaltou-se que o ônus da prova compete ao contribuinte, conforme o art. 373 do CPC e os arts. 16, III, do Decreto nº 70.235/1972 e 36 da Lei nº 9.784/1999;

c) **Juros – Aplicação da Selic**: Rejeitou-se o questionamento da contribuinte sobre a legalidade da cobrança de juros com base na **taxa Selic**, confirmando sua validade conforme a Lei

nº 9.065/1995 e as MPs nº 947/1995 e nº 972/1995, plenamente incorporadas ao ordenamento jurídico.

d) **Multa de Ofício e Princípio do Não-Confisco:** A DRJ afastou a alegação de confisco pela multa de ofício, esclarecendo que o **princípio do não-confisco (art. 150, IV, da CF/88)** aplica-se aos tributos, não se estendendo às penalidades. Destacou que a Administração Tributária é vinculada à legalidade e não possui competência para afastar norma vigente sob alegação de inconstitucionalidade.

Com base nessas razões, a DRJ decidiu pela **manutenção parcial do lançamento tributário**, com exclusão da base de cálculo da Cofins das receitas financeiras e manutenção das demais exigências restando exonerado o crédito sobre os períodos de fevereiro, março e novembro de 1999, fevereiro e dezembro de 2000, e agosto de 2001.

Feito o introito, passo ao exame do recurso voluntário.

O primeiro ponto que merece destaque diz respeito à **DECADÊNCIA** de parte do crédito tributário exigido na autuação em apreço.

É consabido que, no caso de tributo sujeito ao lançamento por homologação, como é o caso da contribuição para o PIS/Pasep e da COFINS, incumbe ao sujeito passivo apurar e recolher o montante devido, cabendo à autoridade fiscal proceder à homologação expressa ou tácita do pagamento, no prazo de cinco anos contados da ocorrência do fato gerador, nos termos do § 4º do art. 150 do Código Tributário Nacional.

À luz da legislação vigente à época (Lei Complementar nº 7/1970 e Leis nºs 9.718/1998, 10.637/2002 e 10.833/2003), o fato gerador dessas contribuições dá-se mensalmente, com base na receita auferida. Dessa forma, sendo constatado o pagamento antecipado, ainda que parcial — seja por desembolso direto ou por retenção na fonte —, é aplicável o prazo decadencial previsto no § 4º do art. 150 do CTN, que dispõe:

Se a lei não fixar prazo à homologação, será ele de cinco anos a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação

Considerando que a presente hipótese versa sobre pagamento a menor do tributo, constatado pela fiscalização com base nas diferenças apuradas entre os valores escriturados e os valores declarados/pagos, aplica-se ao caso a regra decadencial prevista no § 4º do art. 150 do Código Tributário Nacional (CTN).

Ao se analisar a data de ocorrência dos fatos geradores e a data da ciência do Auto de Infração, verifica-se que o prazo decadencial de cinco anos foi ultrapassado, conforme se demonstra a seguir:

## 001 - COFINS FATURAMENTO

DIFERENÇA APURADA ENTRE O VALOR ESCRITURADO E O DECLARADO/PAGO - COFINS  
(VERIFICAÇÕES OBRIGATÓRIAS)

Durante o procedimento de verificações obrigatórias foram constatadas divergências entre os valores declarados e os valores escriturados, conforme item "2" do termo de Encerramento de Ação Fiscal, que é parte integrante deste Auto de Infração, como se aqui transcrito fosse.

Fato Gerador	Val. Tributável ou Contribuição	Multa(%)
28/02/1999	R\$ 1.924,33	75,00
31/03/1999	R\$ 1.706,67	75,00
31/05/1999	R\$ 2.448,00	75,00
30/06/1999	R\$ 1.606,67	75,00
31/08/1999	R\$ 224.899,67	75,00
30/09/1999	R\$ 4.913,67	75,00
31/10/1999	R\$ 4.641,67	75,00
30/11/1999	R\$ 1.014,00	75,00
31/12/1999	R\$ 825.898,33	75,00
31/01/2000	R\$ 30.641,67	75,00
29/02/2000	R\$ 16.785,00	75,00
31/03/2000	R\$ 6.759,00	75,00
30/09/2000	R\$ 4.871,00	75,00
31/12/2000	R\$ 426.102,00	75,00
31/08/2001	R\$ 1.396,00	75,00
31/12/2001	R\$ 42.136,33	75,00

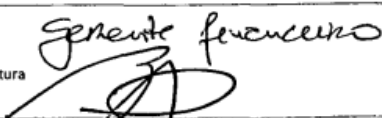
## Contribuição Apurada

Fato Gerador	Moeda		Valor a Recolher	Multa(%)
	Valor Tributável Aliquota(%)	Valor Devido (-)Val.Recol/Decl.		
28/02/1999	R\$ 1.924,33 3,00	57,72 0,00	57,72	75,00
31/03/1999	R\$ 1.706,67 3,00	51,20 0,00	51,20	75,00
31/05/1999	R\$ 2.448,00 3,00	73,44 0,00	73,44	75,00
30/06/1999	R\$ 1.606,67 3,00	48,20 0,00	48,20	75,00
31/08/1999	R\$ 224.899,67 3,00	6.746,99 0,00	6.746,99	75,00
30/09/1999	R\$ 4.913,67 3,00	147,41 0,00	147,41	75,00
31/10/1999	R\$ 4.641,67 3,00	139,25 0,00	139,25	75,00
30/11/1999	R\$ 1.014,00 3,00	30,42 0,00	30,42	75,00
31/12/1999	R\$ 825.898,33 3,00	24.776,94 0,00	24.776,94	75,00
31/01/2000	R\$ 30.641,67 3,00	919,25 0,00	919,25	75,00

Contribuição Apurada		Valor Tributável	Valor Devido	Valor a Recolher	Multa(%)
	Aliquota(%)	(-) Val.Recol/Decl.			
29/02/2000	R\$				
	16.785,00	503,55			
	3,00	0,00		503,55	75,00
31/03/2000	R\$				
	6.759,00	202,77			
	3,00	0,00		202,77	75,00
30/09/2000	R\$				
	4.871,00	146,13			
	3,00	0,00		146,13	75,00
31/12/2000	R\$				
	426.102,00	12.783,06			
	3,00	0,00		12.783,06	75,00
31/08/2001	R\$				
	1.396,00	41,88			
	3,00	0,00		41,88	75,00
31/12/2001	R\$				
	42.136,33	1.264,08			
	3,00	0,00		1.264,08	75,00

## Ciência do Contribuinte/Responsável

Declaro-me ciente deste Auto de Infração e seus anexos, dos quais recebi cópia.

Nome	Breno Torden Polli	Cargo	Gerente financeiro
CPF	267.831.218-57	Data	24/09/09
		Assinatura	

Logo, considerando que a ciência da recorrente acerca do lançamento ocorreu em 27/09/2004, restam alcançados pela decadência os períodos de apuração relativos a: fevereiro/1999 (vencimento em 27/02/2004), março/1999 (vencimento em 27/03/2004), maio/1999 (vencimento em 27/05/2004), junho/1999 (vencimento em 27/06/2004) e agosto (vencimento em 27/08/2004).

Configurada, portanto, a decadência do crédito tributário referente aos períodos mencionados, reconheço, de ofício, a sua inexigibilidade, nos termos do art. 150, § 4º, do Código Tributário Nacional.

No que concerne aos demais argumentos aduzidos pela recorrente em seu recurso, verifica-se que não lhe assiste razão, pois a matéria de mérito suscitada pela Delegacia da Receita Federal para a manutenção do lançamento fiscal fundamenta-se na ausência de provas documentais suficientes que comprovem as alegações da recorrente, o que implica a manutenção da decisão recorrida.

A recorrente permaneceu inerte nesta instância, não aportando fato superveniente ou prova documental apta a fundamentar seu recurso, nos termos do § 4º do art. 16 do Decreto nº 70.235/72, inviabilizando o provimento do pedido.

À vista disso, por concordar com os fundamentos da decisão da DRJ, os adoto integralmente:

### Do PRODEPE

11. Alega o recorrente que a autuação também tem como causa os valores referentes ao PRODEPE. Após, esclarece como se daria o recolhimento mensal do ICMS.

11.1. É necessário esclarecer que nas fundamentações contidas na descrição dos fatos que embasam a presente autuação, não emerge nenhuma indicação quanto à alegação do impugnante. Com efeito, nos citados demonstrativos dos valores das contas que compõem as bases de cálculo da contribuição, obtidos a partir dos Livros Contábeis do autuado (Diário e Balancetes Mensais) não aparecem, como título ou denominação, receitas ou ganhos que indiquem como origem benefícios advindos do PRODEPE. Confira-se abaixo a reprodução parcial do "Demonstrativo dos Valores nas Contas que Compõe as Bases de Cálculo do PIS e da Cofins", elaborado pela Fiscalização (fl. 123):

<b>(+)</b>	<b>OUTRAS RECEITAS</b>
	<b>Outras Receitas Operacionais</b>
51310001	Difer.de Pequenos Valores em Cobrança
51403001	Vendas Diversas - Bens de Produção
51403049	Vendas Diversas - Outros
51420004	Rendas Eventuais-Operacionais
51404001	Descontos Obtidos
	<b>Receitas Financeiras</b>
63104003	Juros S/IRPJ/CSOCIAL/IRE (EX ANT)
	<b>Receitas Financeiras Terceiros</b>
51418001	Juros Ativos s/ctas a Receber - Clientes
51418002	Multas Ativas s/ctas a Receber - Clientes
62301001	Juros AtivosOutros

11.2. Caberia ao impugnante ter apresentado elementos que comprovassem, de forma mais precisa, as suas alegações. Neste sentido, deveria ter demonstrado que, dentre as parcelas exigidas, encontram-se registrados os benefícios fiscais alegados. Também poderia ter apresentado provas relativas aos supostos acordos celebrados com o Estado de Pernambuco, a título do referido programa de incentivo fiscal (PRODEPE), para que permitisse ao julgador a análise e enquadramento jurídico do incentivo4 .

11.3. Acerca de tal providência, Moacyr Amaral dos Santos em seu Livro "Primeiras Linhas de Direito Processual Civil, Editora Saraiva 2ª edição, página 346", ensina que "Para CHIOVENDA "o ônus de afirmar e provar se reparte entre as partes, no sentido de que é deixado à iniciativa de cada uma delas provar os fatos que deseja sejam considerados pelo juiz, isto é, os fatos que tenha interesse sejam por este tidos como verdadeiros". (...) O Código de Processo Civil, entretanto, resumiu o instituto do ônus da prova a um único dispositivo, o art.3335 , onde se lê:"O ônus da prova incumbe; I- ao autor, quanto ao fato

constitutivo do seu direito; ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor”. De tal forma, adotou a teoria de CARNELUTTI, estabelecida no seguinte princípio: “Quem opõe uma pretensão em juízo deve provar os fatos que a sustentam; e quem opõe uma exceção deve, por seu lado, provar os fatos dos quais resulta; em outros termos – quem aciona deve provar o fato ou fatos constitutivos; e quem excetua, o fato a condição ou condições impeditivas ou modificativas”.

11.4. Diante dos ensinamentos acima é de se concluir que, comprovado o fato constitutivo do direito de lançar do Fisco, incumbe ao autuado alegar fatos impeditivos, modificativos ou extintivos e, além de alegá-los, comprová-los efetivamente, nos termos do artigo 373 do Código de Processo Civil vigente (art. 333 do CPC anterior), que estabelece as regras de distribuição do ônus da prova aplicáveis ao Processo Administrativo Fiscal (PAF), subsidiariamente.

11.5. O inc. III do art. 16 do Decreto nº 70.235, de 1972, dispõe que o contribuinte em sua defesa mencionará os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e provas que possuir. Neste mesmo sentido, o art. 36 da Lei nº 9.784, de 1999, que regula, de forma geral, o Processo Administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, é expresso ao dizer que “cabe ao interessado a prova dos fatos que tenha alegado”.

11.6. À luz de tais considerações, não se acatam as justificativas apresentadas em relação a matéria.

#### **Dos juros exigidos**

12. O contribuinte questiona a cobrança dos juros da Taxa Selic.

12.1. Acerca da cobrança dos juros moratórios com base na taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia (Selic), é necessário fazer inicialmente uma breve digressão histórica, para afastar as teses argüidas pelo impugnante acerca da natureza jurídica desta exigência.

12.2. Os juros de mora encontram no art 161 do CTN a sua previsão normativa:

“Art. 161. O crédito não integralmente pago no vencimento é acrescido de juros de mora, seja qual for o motivo determinante da falta, sem prejuízo da imposição das penalidades cabíveis e da aplicação de quaisquer medidas de garantia previstas nesta Lei ou em lei tributária.

§ 1º Se a lei não dispuser de modo diverso, os juros de mora são calculados à taxa de um por cento ao mês.”

12.3. Neste passo, a Lei nº 8.981 de 23/01/1995 estabeleceu, no seu art. 84, I, que os juros de mora seriam equivalentes à taxa média mensal de captação do Tesouro Nacional, relativa à Dívida Mobiliária Federal Interna. A Medida Provisória (MP) nº 947, de 23/03/1995, em seus arts. 13 e 14, alterou o disposto para juros de mora e estabeleceu que seriam equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia (Selic), com aplicação a partir de

01/04/1995. A MP nº 972, de 22/04/1995, convalidou a Medida Provisória anterior e, finalmente, a Lei nº 9.065 de 21/06/1995, no seu art. 13, reafirmou o art. 13 das duas Medidas Provisórias mencionadas. Por último, os juros Selic foram ratificados pelo art. 61 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996:

“Art.61. Os débitos para com a União, decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, cujos fatos geradores ocorrerem a partir de 1º de janeiro de 1997, não pagos nos prazos previstos na legislação específica, serão acrescidos de multa de mora, calculada à taxa de trinta e três centésimos por cento, por dia de atraso.

§1º A multa de que trata este artigo será calculada a partir do primeiro dia subsequente ao do vencimento do prazo previsto para o pagamento do tributo ou da contribuição até o dia em que ocorrer o seu pagamento.

§2º O percentual de multa a ser aplicado fica limitado a vinte por cento.

§3º Sobre os débitos a que se refere este artigo incidirão juros de mora calculados à taxa a que se refere o § 3º do art. 5º, a partir do primeiro dia do mês subsequente ao vencimento do prazo até o mês anterior ao do pagamento e de um por cento no mês de pagamento.”

12.5. A aplicação dos juros de mora, à taxa Selic, é matéria pacificada no âmbito do CARF, objeto, inclusive, do enunciado Sumular CARF nº 4:

“A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia SELIC para títulos federais”.

12.6. Portanto, verifica-se que a aplicação dos juros Selic na atualização do crédito tributário em questão é dotada de legalidade.

#### **Da multa de ofício**

13. Há que expor que o princípio do não-confisco, cujo fundamento encontra-se no direito de propriedade e foi explicitado pelo inciso IV do art. 150 da Constituição Federal, representa, primeiramente, uma limitação imposta pelo legislador constituinte ao legislador infraconstitucional para impedi-lo de conferir caráter confiscatório aos tributos, de tal modo que venha a onerar em excesso o contribuinte. Em segundo plano, este princípio dirige-se ao Poder Judiciário, que deve aplicá-lo no controle difuso ou concentrado da constitucionalidade das leis.

13.1. Cumpre portanto, ressaltar que a vedação constitucional aplica-se tão-somente à utilização de tributo com efeito confiscatório e não à penalidade. E o próprio texto constitucional, em seu art. 145, define tributos como ‘impostos, taxas e contribuições de melhoria’. Multa não é tributo, a teor da definição do art. 3º do Código Tributário Nacional:

"Art. 3º . Tributo é toda prestação pecuniária compulsória, em moeda ou cujo valor nela se possa exprimir, que não constitua sanção de ato ilícito, instituída em lei e cobrada mediante atividade administrativa plenamente vinculada."

13.2. Deve-se, ainda, observar que não existe um patamar que permita definir se um tributo tem ou não efeito confiscatório, razão por que cabe ao legislador infraconstitucional fazer essa valoração ou ao órgão judicial competente, mediante provocação.

13.3. O princípio do não-confisco, por conseguinte, não se direciona à Administração Tributária, que se submete ao Princípio da Legalidade e não pode, por qualquer meio, esquivar-se a aplicar lei editada em conformidade com o processo legislativo constitucional. Em outras palavras, à Administração Tributária incumbe executar a lei, em estrita observância aos seus mandamentos, sob pena de responsabilidade funcional, falecendo-lhe competência para se pronunciar sobre inconstitucionalidade ou ilegitimidade de lei, matéria reservada ao Poder Judiciário.

13.4. A autoridade lançadora, portanto, não deve nem pode exercer juízo valorativo sobre a conveniência do lançamento que, no dizer do art. 3º do CTN, é "atividade administrativa plenamente vinculada". Determinante para a efetivação do lançamento é a ocorrência do fato gerador e não a repercussão da exigência no patrimônio do contribuinte. A teor do art. 142 do CTN, ocorrido o fato gerador, a autoridade fiscal deve constituir o crédito tributário, calculando a exigência de acordo com a lei vigente à época do fato.

Ante o exposto, dou parcial provimento ao recurso voluntário para, de ofício, reconhecer a decadência da exigência fiscal para o período de fevereiro, março, maio, junho e agosto de 1999 e, no mérito, manter a exigência fiscal para os demais períodos.

É como voto.

*Assinado Digitalmente*

**Sabrina Coutinho Barbosa**